DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6678/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2072/2014
PROTOCOLO	: 1483310
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2014, celebrado entre o município de Rio Brilhante e a empresa Cleiton José Fernandes - ME, bem como da sua execução financeira, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014 já foi objeto de análise por esta Corte e declarado regular pelo Acórdão AC01-G.JRPC-440/2014 (pç. 24, fls. 1038-1039 do TC/1103/2014).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Deliberação AC01 - 875/2017 (pç. 21, fls. 394-400) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4 ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 5/2014 , celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a microempresa Cleiton José Fernandes – ME, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni no equivalente a 20 (vinte) UFERMS em razão da irregularidade apontada e 16 (dezesseis) UFERMS pela remessa intempestiva de cópia dos documentos da execução."*

- Deliberação AC00 - 1939/2019 (pç. 31, fls. 410-415) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC01-875/2017, nos exatos termos do que fora prolatado."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fls. 417-423.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8616/2022 (peça 36, fl. 426),

opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/2072/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8616/2022, peça 36, fl. 426), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2072/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 36 (trinta e seis) UFERMS infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01 - 875/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/jrl